

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
OTACÍLIO COSTA/SC**

**PROCESSO DE COMPRA LICITAÇÃO Nº 240/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n.º 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório em epígrafe, determina, *vide* item 12.1., que a parte interessada em realizar pedido de impugnação deverá fazê-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Corroborando com o entendimento acima, consta como prazo fatal para protocolo do referido instrumento, o prazo de até 17 de dezembro de 2024 às 23:59hrs.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO		
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.
MUNICIPIO DE OTACILIO COSTA	240/2024	038/2024
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	ROVENI DE LURDES HAMANN	FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA
09/12/2024 18:28	09/12/2024 18:30	23/12/2024 13:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS
18/12/2024 00:00	18/12/2024 00:00	72 hr 0 min

Assim, considerando a própria disposição do ato convocatório, tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DOS PONTOS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS EM CONTRATAÇÕES NA MODALIDADE “SOFTWARE COMO SERVIÇO” (SaaS): COBRANÇA PELO ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO; ACORDO NIVEL SERVIÇO (SLA \geq 99,741%) e EXIGÊNCIAS DE CÓPIA DO BANCO DE DADOS A QUALQUER TEMPO

Com a breve leitura do Termo de Referência, denota-se que o Município pretende a contratação de solução em nuvem, no modelo **Software as a Service (SaaS)**¹, caracterizado pela solução onde o **fornecedor do software se responsabiliza por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema**, enquanto o cliente utiliza o software via internet, **pagando um valor pelo serviço.**

Todavia, de encontro ao interesse público e do conceito de “Software como Serviço” (SaaS), o item 7.6 “**Armazenamento e Processamento**” do Termo de Referência autorizou a cobrança dos “custos adicionais” para a manutenção do *datacenter* em favor da Contratada.

¹ Software como Serviço (SaaS) como um modelo de negócio e de entrega de software que permite que as organizações forneçam sua oferta aos clientes de maneira centrada no serviço e de baixo atrito. disponível em <https://aws.amazon.com/pt/saas/> acessado em 14/10/2024.

Face ao exposto, o formato de proposta de preços utilizado pela Administração é **contrária à justificativa(s)** apresentadas, uma vez que o Termo de Referência viabiliza uma forma de ampliação de custos não previstas na Proposta de Preços, senão vejamos:

4.1.18. As ações realizadas através do gerenciamento proativo, devem incluir o monitoramento da utilização de recursos do datacenter, de modo a possibilitar o acompanhamento histórico e necessidades de ampliação de recursos, em especial de armazenamento, processamento de informações e backup.

4.7. Armazenamento e Processamento:

4.7.1. A contratação de sistema de gestão, com a necessidade de exigências mínimas quanto ao armazenamento das informações, disponibilidade e segurança dos dados, remete a construção de um modelo onde o Software (SaaS - *Software as a Service*) e a infraestrutura são vistos como um serviço inerente para soluções de ERP web e em nuvem para a administração pública.

4.7.2. A administração, durante a fase de planejamento, fez as projeções com relação às necessidades de espaço de alocação de informações em bancos de dados, PARA TODO O SISTEMA, visando economia de escala, divididos tecnicamente em HD de Banco de Dados, HD de Imagens e Arquivos, e espaço para alocação de Backup, de modo a facilitar a elaboração de propostas.

Item	Unidade de medida	DC PRINCIPAL
		Qtde
Link	Mb	14
Processador	vCPU	31
Memória	GB	43
HD - Banco de Dados	GB	700
HD - Backup	GB	2400
HD - Imagens/Arquivos	GB	500

4.7.3. As ações realizadas pela contratada através do gerenciamento proativo, devem incluir o monitoramento da utilização de recursos do datacenter, de modo a possibilitar o acompanhamento histórico e necessidades de ampliação de recursos, em especial de armazenamento, processamento de informações e backup.

4.7.4. Diante da flexibilidade do sistema web, em nuvem, em caso de aumento futuro das demandas e necessidades, os parâmetros poderão ser objeto de revisão e novo termo de ajuste com a contratada

4.7.5. Em caso de futura necessidade de readequação, a Contratada deve encaminhar a Contratante relatório do histórico de operações, e descritivo dos recursos que devem ser ampliados.

4.7.6. Serão utilizados para fins de redimensionamento posterior conforme necessidade para atendimento da demanda de funcionalidades e usuários, as seguintes regras e conceitos:

- a) Consideram-se recursos passíveis de aumento gradativo conforme demanda: links de internet, espaço em disco total (banco de dados, demais servidores e contingência para manutenções), quantidade de memória RAM por servidor, quantidade de vCPUs por servidor;
- b) O aumento de reserva de link de internet deverá ser realizado por MB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;
- c) O aumento de espaço em disco total deverá ser realizado por GB adicional, além da quantidade já disponibilizada conforme necessidade do sistema/programas;
- d) O aumento de memória RAM deverá ser realizado por GB em cada servidor conforme necessidade do sistema/programas, além da quantidade já disponibilizada.

Tais itens revestem-se de ilegalidade, a uma porque no conceito *Software as a Service - SaaS* inexistente a possibilidade de cobrança dos recursos de datacenter, a duas por sequer existir um dimensionamento, ou valores de referência, possibilitando que a Fornecedora arbitre valores por sua mera conveniência.

Na mesma direção, importa lembrar que, em contratações na modalidade Software como serviço (SaaS), os serviços de datacenter, estrutura de armazenamento, processamento de dados e manutenção de acesso em tempo real a todos os aplicativos e bancos de dados, são caracterizados como **"serviço-meio"**, razão pela qual sua remuneração, obrigatoriamente, está inserida na mensalidade da licença de uso dos Sistemas contratados.

Registre-se que, em contratação similar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE/SC manifestou entendimento no seguinte sentido:

2.3.3. Cobrança de Data Center;

Em síntese, alega a representante que consta na proposta de preços previsão para a cobrança pela Gestão e provimento de datacenter. Apresenta o item 8.1 que consta na fl. 69.

8 DATA CENTER DO SISTEMA			
8.1	12	Meses	Gestão e provimento de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)

Análise

Procede a reclamação quanto a irregularidade quanto a cobrança pela gestão de Provimento de Datacenter.

Essa informação poderia constar em planilha de custo, mas não como item do Edital. Conforme já exposta na análise do item anterior, o presente edital tem por objetivo a aquisição de sistema de gestão público do tipo Software as a Service, não cabendo, em regra, exigências (ou preocupações por parte da administração pública) quanto a gestão de detalhes de infraestrutura.

[@REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas](#)

No mesmo sentido, a Corte de Contas Catarinense, TCE/SC, entendeu **ilegais** as exigências de **cobrança** pelos serviços de **datacenter**, associado ao fornecimento de licenças de uso de software no formato web, em procedimento licitatório do Município de Vargem/SC, senão vejamos:

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator.

3.1. JULGAR PROCEDENTE a representação proposta pela empresa Betha Sistemas Ltda., em face do Pregão n.º 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. Cobrança pela gestão de Provimento de Data Center, extrapolando o conceito de software como serviço, criando especificações **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição;** afrontando o art. 3º, II, da Lei (federal) nº 10.502/2002 (item 2.3.2 do Relatório nº 414/2023); 3.1.2. Estudo Técnico Preliminar não justificou os detalhes de infraestrutura relacionados ao Data Center exigidos no item 4 (das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança da solução) do Edital, em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 3º, II e III da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.3 do Relatório nº 414/2023).

3.2. DETERMINAR a anulação do procedimento licitatório Pregão 07/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem, com a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema integrado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação e manutenção, e eventual migração dos sistemas de outro fornecedor, para atendimento de necessidades da administração municipal, considerando as ilegalidades constatadas nas irregularidades dos itens 3.1.1 e 3.1.2 da conclusão deste relatório.

@REP 23/80039229 - Relatório DLC - 262/2024: Prefeitura Municipal de Vargem

Em linhas gerais, a Diretoria Técnica do Tribunal entendeu que na contratação **SaaS**, a Contratante paga uma taxa de assinatura que engloba o acesso ao

software, manutenção, suporte, atualizações e a infraestrutura para hospedagem. A remuneração da licença (“taxa de assinatura do serviço”), portanto, deve **contemplar todos os gastos referentes à infraestrutura do datacenter**, como servidores, armazenamento, refrigeração, energia, segurança, etc.

Assim, quando um provedor de **SaaS** implementa a **cobrança separada** por componentes de data center, isso pode resultar em um **aumento da complexidade na administração de custos e ir de encontro com a simplicidade e previsibilidade de gastos**, características comumente associadas ao modelo de software como serviço que se pretende contratar. De fato, a cobrança por itens de datacenter nas contratações de softwares como serviço não deve ser aceita, uma vez que vai de encontro com o próprio objetivo e razão de ser do modelo dessa contratação, cuja entrega do serviço integral e com a infraestrutura adequada é condição primordial”.

Ainda, não menos importante, observa-se que o Termo de Referência, anexo II do edital, ao dispor acerca da **disponibilidade (SLA) e rotinas de backups**, assim exigiu:

4.1.15. A CONTRATADA deverá garantir que os serviços do ERP WEB em nuvem tenham disponibilidade de no mínimo, 99,741%, aceita no momento da contratação a comprovação por meio de certificação própria ou do terceiro contratado prestador do serviço do datacenter padrão de normas TIA 942-TIER II. Será permitindo paradas programadas para manutenção, com aviso prévio, e que não prejudiquem o andamento dos serviços em horário de expediente da Prefeitura.

Neste ponto, quando se trata de SLA, é importante equilibrar as **expectativas** com a **realidade** operacional, de modo a considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de **manutenções programadas, inatividade, custos associados e a comum prática de mercado**, entre outros. Lembrando que o objetivo é estabelecer um processo que seja mutuamente benéfico, justo e realista para todas as partes, Licitantes e Entidades, respeitando sempre os princípios do Direito Administrativo e a Legislação Brasileira vigente.

O item supracitado menciona o **SLA** (Service Level Agreement - Acordo de Nível de Serviço) que exige uma garantia física de no mínimo **99,741%** levanta questões

importantes sobre a **viabilidade e razoabilidade** dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da **tecnologia e a prática mercantil** atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Primeiramente, é importante destacar que um SLA com uma garantia física de **99,741%** é altamente restritivo e, em muitos casos, e até mesmo irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da **perfeição**, uma vez que eventos imprevisíveis, como manutenções, falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

A questão crucial aqui é se empresas que disponibilizam datacenter com certificação **Tier III**, exatamente o padrão de normas exigido no item supracitado, que garantem um nível de atendimento físico entre 95% ou 96%, são consideradas **aptas** para atender às demandas do contrato, pois, de acordo com a prática mercantil, empresas de datacenters certificadas Tier III são consideradas fornecedoras **confiáveis**, capazes de oferecer níveis de **serviço sólidos e adequados** para a maioria das organizações.

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

Portanto, ao estabelecer requisitos de SLA em licitações, deve-se considerar a prática mercantil, a capacidade tecnológica atual e a razoabilidade das exigências.

Registre-se que, coincidentemente, APENAS uma empresa do ramo de software para Gestão Pública costuma sagrar-se vencedora de certames contendo condições similares às apresentadas por esta Municipalidade, principalmente no tocante a cobrança, em apartado, dos serviços de *datacenter*.

O que causa **estranheza** é o Município “**concordar**” com o pagamento desse tipo de serviço e exigir níveis de serviços (SLA) em percentuais dissociados da prática do mercado, quando, na verdade, são responsabilidades inerentes à fornecedora de softwares.

Na mesma linha de raciocínio, o Termo de Referência, ao consignar exigências de *backup*, por exemplo, “a **qualquer momento** da vigência do contrato, ou ao seu término, poderá ser solicitado a contratada **cópia do banco de dados**” a Administração **não se desemcumbiu** da gestão do *datacenter* que, como dito, é contrário ao modelo de contratação *Software as a Service (SaaS)*, defendido em Estudo Técnico Preliminar ETP, pela própria Administração, além de tecnicamente inviável, considerando que o edital **autorizou a terceirização do serviço de hospedagem e datacenter** e, principalmente, afronta às normas de segurança da informação e à Lei Geral de Proteção de Dados LGPD.

Não há fundamento que sustente a exigência de entrega de cópia de banco de dados a qualquer tempo, tampouco o permissionamento a portabilidade de dados, ainda porque o texto abaixo mostra-se vulnerável, cabendo até mesmo uma interpretação extensiva, como por exemplo, a aplicação ser portátil a outra infraestrutura - o que seria uma afronta à Propriedade Intelectual da Contratada.

4.1.10. A CONTRATADA deverá garantir que o serviço a ser contratado permita a portabilidade de dados e aplicativos e que as informações do órgão contratante estejam disponíveis para transferência e restauração em prazo adequado e sem custo adicional, de modo a garantir a continuidade do serviço público e possibilitar a transição contratual.

4.23.6. Ao firmar o Contrato de Prestação de Serviços originado deste procedimento licitatório, nos termos da Lei, a CONTRATADA concorda que as INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS são de única e exclusiva propriedade do CONTRATANTE, não podendo divulgá-las, cedê-las, comercializá-las ou ofertá-las a terceiros, devendo ser garantido que o serviço oferecido de SaaS permita aos dados a sua portabilidade, transferência e restauração em prazo adequado e sem custo adicional, mediante cópia (ou backup) de forma completa, legível e utilizável, incluindo senhas para seu acesso integral, o que poderá ser exigido em qualquer momento durante a vigência do contrato, e obrigatoriamente ao seu final, permitindo a sua retomada pelo CONTRATANTE.

A situação contradiz a inafastável vantajosidade técnica e econômica defendida no referido Estudo que serviu de base para justificar a contratação. Sendo

mais específico, evidencia-se que o Município não deixará de pagar por serviços de *datacenters* e, conseqüentemente, **não terá redução de custos**.

Vale lembrar que a instrução normativa n.º 01/2019, que trata sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estabelece que **a obrigação com a infraestrutura será responsabilidade da Contratada**, vedando, inclusive, que os editais contenham exigências que constituam **intervenção indevida** da Administração na gestão interna dos fornecedores.

Na mesma linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Governança dispõe que **nos serviços SaaS**, o consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação. *In verbis*:

*Software como Serviço (Software as a Service - SaaS) - Trata-se do conjunto de aplicações disponibilizadas pelo provedor de nuvem ao consumidor. As aplicações podem ser acessadas por vários dispositivos clientes, tais como um navegador web ou um software cliente. **O consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação.** (DESMISTIFICANDO A ADOÇÃO DE SERVIÇOS EM NUVEM GOVERNAMENTAL - Breno Costa, Geraldo Loureiro, Antônio Ésio Salgado, Carlos Augusto Lins da Silva, Fernanda Haddad Lorena Brasil, Cirilo Passos, Lucio Melre da Silva Renato, Melo Rodrigo Carvalho - 1ª edição Brasília/DF 2019). [Grifo Nosso]*

Não bastasse os fatos já expostos, ao analisarmos detalhadamente as demais exigências relacionadas ao datacenter, verifica-se aparente direcionamento do presente certame.

Por qual razão a Administração Municipal deverá, ao longo da relação contratual, **indenizar a contratada** pelos **recursos adicionais utilizados mensalmente**?

*4.7.7. A Contratada será **indenizada** pela Contratante pelos **recursos adicionais utilizados mensalmente**, mediante Termo Aditivo ao Contrato, com base nos valores orçados nas planilhas apresentadas pela Contratante, admitida a devida correção, de acordo com o índice de reajuste aplicado ao contrato*

Denota-se que ao longo dos anos, o **contrato tornar-se-á oneroso aos cofres públicos**, flertando com diversas **ilegalidades**, considerando aceitar pagar pela ampliação da capacidade de armazenamento do *datacenter* utilizado - que, inclusive, deveria ser obrigação da contratada.

Embora, há aquelas que preferem manter *datacenter* próprio e local, com investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança - menos robustas, por certo, que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio e irrelevante sob a perspectiva da Entidade, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma *web*, que resguarde a segurança da informação e sua alta disponibilidade. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém *data center* próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial.

A Betha adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (*software* como serviço), **responsabilizando-se** por toda a **estrutura** necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução.

No caso da Betha, os dados de seus clientes estão hospedados na infraestrutura da AWS², que possui muito mais recursos e benefícios em questão de segurança dos dados, pois seu foco central é manter a estrutura do *datacenter*, e por esse motivo, as nuvens públicas contam com o que há de mais moderno em proteção de dados, aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718.

² Amazon Web Services (AWS) disponível <https://aws.amazon.com/pt/what-is-aws/> acessado em 14/10/2024.

No presente caso, inexistente justificativa para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar, sendo assim, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pelo Ente Público.

A imposição serve apenas para **beneficiar uma fornecedora específica, violando o objetivo do processo licitatório**, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos pontos aqui rebatidos, a fim de assegurar sua conformidade com o escopo originalmente proposto. Essa medida se revela fundamental para garantir a equidade entre todos os licitantes, a aderência ao Edital e prevenir eventuais retardos no processo.

Entende-se que o Edital de licitação deve ser revisto pela Entidade, haja vista que as características técnicas, da forma que se encontram, inviabilizam a participação de empresas interessadas, notadamente a cobrança pelos **serviços de Datacenter**, exigência da cópia do **banco de dados a “qualquer momento”**, de nível de **SLA (99,741%)**, próximo da “perfeição” e **muito superior** às práticas do mercado.

Registre-se que, por cautela, caso mantidas as exigências indevidas nos termos supracitados, informamos, desde já, a possibilidade de representação junto ao **Tribunal de Contas** pelas ilegalidades evidenciadas.

2.3. DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO FONTE

Chama atenção a exigência editalícia, acerca da disponibilização do **“código-fonte”** em caso de fusão e aquisição, senão vejamos:

4.22.2. Caso a CONTRATADA sofra fusão ou incorporação, a empresa CONTRATADA deve repassar todas as informações técnicas necessárias para a continuação do contrato a empresa majoritária, incluindo-se os **códigos fontes**, modelo-ER, framework, especificações técnicas e demais documentos gerados pela CONTRATADA durante o período de prestação de serviços;

Sabe-se que os códigos fontes são bastante sensíveis para qualquer empresa de tecnologia e desenvolvimento de *software*, visto que o seu fornecimento a terceiros acaba por expor a propriedade intelectual da empresa, **mesmo quando se trata transações societárias**, como a fusão ou incorporação, uma que o art. 170 da Constituição Federal assegura, entre outros direitos, a **livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Ainda, a Lei nº 9.609/1998, assegura às empresas de software proteção à **propriedade intelectual** do programa de computador em todo território nacional, fornecer o código-fonte da empresa é expor a modelagem do sistema, o que possibilita livre acesso a forma com que esta estruturou e desenvolveu suas soluções, informação absolutamente sigilosa, análoga à segredo industrial.

Sobre o tema, por analogia, transcreve-se a decisão da 4ª Câmara de Direito Público sobre a disponibilização de *backup* no formato exigido pelo Ente Público:

*Registre-se, ademais, que a matéria em discussão possivelmente **avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.***

*Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados". (https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados). **Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto licitado.***

*Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do **efeito suspensivo***

*pleiteado, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando **existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998.*** [Grifo Nosso]

Assim, registre-se que a exigência para o fornecimento do **código fonte** em caso de **“fusão ou incorporação”** (cláusula décima segunda - da continuidade dos serviços públicos, página 23 do TR), guarda o potencial de **violar o disposto na Lei nº 9.609/1998**, restringindo a participação de todas as empresas que oferecem softwares para Gestão Municipal e que possuem notório reconhecimento perante centenas de Municípios mas, por direito, preservam seu maior patrimônio, a **propriedade intelectual**, nos termos da Lei, bem como o livre exercício da atividade econômica, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

A título de exemplo, recentemente o Município de Santiago do Sul oportunizou certame contendo cláusula semelhante, esta que objeto de impugnação por parte da Signatária, momento em que o Município reconsiderou e a extirpou do Edital, dada a gravidade do item. Vejamos:

No tópico 2.3 da impugnação, questiona a seguinte cláusula de obrigação editalícia:

Caso a CONTRATADA sofra fusão ou incorporação, a empresa contratada deve repassar todas as informações técnicas necessárias para a continuação do contrato a empresa majoritária, incluindo-se os códigos fontes, modelo-ER, framework, especificações técnicas e demais documentos gerados pela CONTRATADA durante o período de prestação de serviços.

Afirma que a exigência do repasse do código fonte em caso de fusão ou incorporação à empresa majoritária fere o livre exercício da atividade econômica e à proteção da propriedade intelectual.

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 21/2024

De análise à fundamentação apresentada, verifica-se assistir razão à impugnante, devendo ser revista a cláusula obrigacional, e excluída a exigência de repasse de código fonte nos casos de fusão ou incorporação.

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a Lei de Licitações e Contratos, buscando seu maior fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, motivo pelo qual, requer a revisão do presente edital, em respeito às práticas mercadológicas, possibilitando a ampla concorrência, **extirpando a exigência de fornecimento do código fonte em caso de fusão ou incorporação**, que, na maioria dos casos, dispõem sobre **cláusulas que são estabelecidas livremente** entre as partes, além de, na maioria do caso, fortalecem as garantias à execução do contrato, condição que torna ainda mais **desnecessária a exigência de "fornecimento do código fonte"**, sob qualquer condição.

Por fim, notem que a situação é grave, e o edital merece ser retificado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a

cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado, principalmente àqueles de cunho especializados ou ocasionados pela própria Contratante.

2.4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PERMISSÃO DE ACESSO 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

O item VI, alínea “u”, do instrumento convocatório dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

4.1.10.1. A qualquer momento da vigência do contrato, ou ao seu término, poderá ser solicitado a contratada cópia do banco de dados, cuja propriedade é do Município, de forma completa, legível e utilizável, incluindo senhas de acesso.

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada, não há elementos que justifiquem a necessidade de acesso ao sistema para consulta e leitura dos dados, uma vez que ao término da vigência contratual a Fornecedora executará o *backup* e entregará todos os dados ao Município. Não há razão para que o Município se mantenha conectado ao *software*, ainda que somente para consulta, pois a entrega da base de dados lhe dá justamente essa alternativa – além do fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação do serviços.

Ressalta-se que, manter este acesso de 24 (vinte e quatro) meses incorre em custos de infraestrutura a Contratada que deverá manter, além do período de vigência contratual, um sistema acessível. Ainda que, não se preste serviços de suporte ou de alimentação do sistema propriamente dito, o fato é que para possibilitar o acesso de consulta e leitura, a empresa deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem QUALQUER RESPALDO CONTRATUAL, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de manutenção necessários.

É de rigor salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige a devolução/eliminação dos dados quando se exaure a finalidade do tratamento e/ou

deixa de existir uma base legal que o autorize. Neste caso, é dever da Contratada, com rescisão contratual e após a entrega da base de dados, eliminar a base de dados do Município, considerando que os dados são de propriedade da Entidade, e inexistente “finalidade” que permite a empresa de armazená-los.

Contudo, inobstante Vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que paira-nos a dúvida sobre a obrigação de serviços gratuitos de licenciamento ao sistema com finalidade de consulta, vez que essa “obrigação” é um tanto quanto atípica, e a liberação de acesso aos *softwares* configura por si só, independentemente da finalidade, a cessão do seu direito de uso, e que esta deve portanto ser remunerada.

A referida vedação, foi reproduzida na Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

(...)

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de **serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

(...)

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo **nível de detalhamento do orçamento** sintético referido no mencionado parágrafo.*

Neste sentido, e do ponto de vista legal, não há elementos que autorizem a prestação de serviços, ainda que apenas para “consulta/leitura”, sem o devido respaldo contratual, uma vez que a empresa deverá manter estes dados em seu *datacenter*, e não pode esta suportar custos além dos previstos na licitação, qual seja a prestação de serviços obedecendo os limites da vigência do contrato.

2.5. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O item 4.1 do Termo de Referência estabelece vedação à subcontratação do objeto contratual. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Convém destacar que a vedação acima não encontra respaldo legal ou qualquer justificativa plausível para que seja admitida, uma vez que a própria Lei possibilita a subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

[...]

A Betha Sistemas é reconhecida como fornecedora de softwares para a gestão pública municipal, possuindo um vasto ecossistema de produtos, fornecidos diretamente ou por intermédio de seus parceiros devidamente credenciados.

Ao estabelecer vedação à subcontratação, não possuímos qualquer chance na participação do processo licitatório, muito embora, dispomos de uma solução que atende a necessidade desta Administração Municipal.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 14.133/21, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

"(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos. 3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, **não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**". (STJ - REsp: 468189 SP 2002/0099990-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 221)[Grifo Nosso]

Além disso, o próprio Edital estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho das atividades necessárias e compatíveis com o objeto desta licitação com a discriminação dos serviços prestados, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado. Entende-se, portanto, que sendo comprovada a qualificação técnica, não há o que se falar em qualquer prejuízo ou risco à Administração Municipal, que poderá ainda, caso necessário, diligenciar a respeito.

Não fosse isso, o instrumento convocatório entra em grave contradição visto que o Estudo Técnico Preliminar que o embasa viabiliza a contratação de empresa cuja a estrutura de data center seja terceirizada. Vejamos:

*4.1.15. A CONTRATADA deverá garantir que os serviços do ERP WEB em nuvem tenham disponibilidade de no mínimo, 99,741%, aceita no momento da contratação a comprovação por meio de certificação própria **ou do terceiro contratado** prestador do serviço do datacenter padrão de normas TIA 942-TIER II. Será permitindo paradas programadas para manutenção, com aviso prévio, e que não prejudiquem o andamento dos serviços em horário de expediente da Prefeitura.*

E no Termo de Referência:

4.1.23. A contratada poderá optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center de sua livre escolha ou preferência. A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada

Sendo assim, inexistente justificativa para tal exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia,

assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica e operacional que tenha decidido adotar, sendo assim **questiona-se**: empresas que subcontratam poderão participar do certame?

Nesse sentido, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal.

2.6. DOS QUESTIONAMENTOS

O instrumento convocatório dispõe que a Comissão Especial de Avaliação poderá avaliar somente os itens que julgar necessários (item 10.4.), contudo e por cautela há de se observar que as Proponentes sejam avaliadas em igualdade de condições, não podendo uma apresentar todos os itens, enquanto outra somente o que a Entidade “julgar necessário”, sob pena de violação ao princípio da isonomia

4.20.4. A Comissão Especial de Avaliação, se reserva o direito de avaliar todos os requisitos operacionais (módulos de programas) ou somente aqueles que julgar necessários no teste de conformidade.

Desta forma, **questiona-se**: *como se dará o critério de avaliação? Será divulgada uma tabela contendo os itens demonstráveis? O Município definirá previamente os itens avaliados e refletirá para todas as Proponentes?*

Ainda, o Termo de Referência dispõe sobre a possibilidade de realização da Prova de Conceito em formato simultâneo. Significa dizer que, os módulos licitados serão apresentados “ao mesmo tempo” (item 9.3.). Contudo, o texto editalício, vide item 10.11. dispõe que as demais empresas participantes do certame apenas poderão ser representadas por um único representante.

9.10. Serão admitidos na(s) sala(s) da(s) sessão(ões) de realização do teste de conformidade, além da comissão especial avaliação, de representantes/técnicos da empresa vencedora, no máximo 2 (dois) representantes/técnicos de cada uma das demais licitantes, sendo vedada a presença de pessoas estranhas, não formalmente convidadas, e que não façam parte do quadro de servidores municipais, evitando-se tumultos e prejuízos ao procedimento

Considerando o interesse público envolvido, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes, **questiona-se**: caso ocorra a apresentação dos módulos de forma simultânea poderá a licitante interessada acompanhar a Prova de Conceito com um técnico na apresentação de cada módulo? Ou seja, um técnico para cada apresentação, já que estas ocorrerão de forma simultânea.

Há de se ressaltar que, caso a municipalidade manter o entendimento de que deverá a Signatária ser representada apenas por um representante para todos os módulos, cometerá grave afronta a Lei de Licitações, pois inviabilizará a empresa em acompanhar integralmente a Prova de Conceito.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua **imediata suspensão**, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a **suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação**, posteriormente sua **reanálise e correção** dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 17 de dezembro de 2024.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo

OAB/SC n.º 64.815

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

- ✓ **Maria Luíza dos Santos Buzanelo**
Assinou em 17/12/2024 às 15:03:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MLV**QKJ****75M****VD6**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1_xvDa&chave2=U98cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielewski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

PROCURAÇÃO

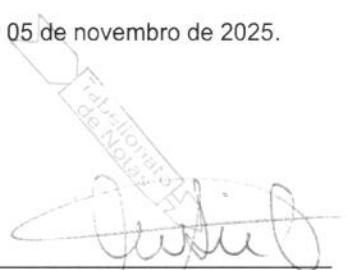
OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e perante as seguintes instituições financeiras e bancárias: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A, Banco Inter S/A, Nu Pagamentos S/A - Nubank, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB, Banco Cooperativo SICREDI S.A., bem como qualquer outra instituição bancária ou financeira aqui não citada, para fins de cadastro e representação nos portais de licitações. Os **OUTORGADOS** estão autorizados a assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno. Os **OUTORGADOS** poderão substabelecer os poderes aqui conferidos, na forma da lei, e realizar todos os atos em direito admitidos, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2025.

Criciúma, 05 de novembro de 2025.



Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00



Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordelro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

[] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em test^o da verdade. Criciúma, 26 de Novembro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 12,04 +FRJ:2,72 + ISS:0,80 =15,36- TMR
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HGU66112-6648 e HGU66113-318N.

Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo



